RESPOSTA IMPUGNAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 108/2018

INTERESSADO: AGROLUB LUBRIFICAÇÃO AGRICOLA EIRELI.
PROCESSO: 1324/2018
ASSUNTO: Impugnação Edital Nº 108/2018

Trata-se de impugnação, interposta pela empresa AGROLUB LUBRIFICAÇÃO AGRICOLA EIRELI, devidamente qualificada, através de seu representante legal Sebastião Batista de Oliveira, contra edital de licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 108/2018, destinado à **REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE ÓLEOS LUBRIFICANTES, GRAXA E FILTROS PARA MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS DA FROTA MUNICIPAL, CONFORME AS SOLICITAÇÕES DAS DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS.**

I. DOS FATOS

Alega a empresa impugnante que o Anexo I – Termo de Referência do Pregão em questão, em seu item "**3. Das especificações**" contém itens com os valores estimados fora da realidade atual do mercado;

Também alega a impugnante que o subitem 3.1 do Anexo supra contém exigências que poderão restringir a participação no certame.

II. DA ADMISSIBILIDADE

O aviso de licitação referente ao Pregão em epígrafe foi publicado no dia 22 de outubro de 2018 na edição de nº 1344 do DIOPRIMA - Diário Oficial de Primavera do Leste, e no dia 24 de Outubro de 2018 no Jornal Diário de Cuiabá, com abertura prevista para o dia 07 de novembro de 2018 às 13h00min horário de Mato Grosso.

Nos termos do disposto no art. 12 do Decreto 3.555 de 08 de agosto de 2000, é cabível a impugnação, por qualquer pessoa, do ato convocatório do pregão na forma presencial, até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

Desse modo, observa-se que a Impugnante encaminhou sua petição no dia 31 de outubro de 2018 às 14h29min via Protocolo Central da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste sob o nº 18820/2018-41, portanto restando configurado sua TEMPESTIVIDADE.

III. DA ANÁLISE

Assim passa a Comissão de Licitações a esclarecer.

Em respeito ao questionamento realizado pelo nobre licitante onde alega que os valores cotados para o Pregão em questão estão abaixo do praticado pelo mercado, esta Comissão esclarece que tais valores foram estimados após a obtenção de orçamentos através de diversos fornecedores a nível nacional, sendo preços registrados em ata de registro de preços de pregões de objeto semelhante em outros órgãos da administração pública e empresas privadas.

Desta forma, obtivemos um total de 40 (quarenta) referenciais de valores, formando a “cesta de preços” para se chegar ao valor base para o Pregão, vide Termo de Referência – Anexo I do Edital.

Vale ressaltar que tal metodologia para formação dos valores de referência se dá em atenção a entendimentos pacificados pelos diversos órgãos de controle, podemos citar como exemplos o Acórdão nº 1548 de 2018 do TCU, proferido em sessão no dia 04 de julho de 2018; a Resolução de Consulta nº 20 de 2016 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso; e por fim o Decreto 1.662 de 13 de julho de 2017 da própria Prefeitura de Primavera do Leste - MT.

Portanto, não há que se falar em recomposição de preços, pois o Pregão nº 108/2018 está em conformidade com todos os ditames legais. Destaca-se que se tal pedido fosse acatado o certame se tornaria demasiado oneroso para a Administração

Pública, uma vez que seria necessária a realização de novas buscas de preços no mercado e a remodelação de todo o Processo em questão, e, se assim procedesse este órgão não estaria dando atenção ao princípio da eficiência.

Sobre tal princípio, vejamos o que diz Celso Antônio Bandeira de Melo:

> Quanto ao princípio da eficiência, não há nada a dizer sobre ele. Trata-se, evidentemente, de algo mais do que desejável. Contudo, é juridicamente tão fluido e de tão difícil controle ao lume do Direito, que mais parece um simples adorno agregado ao art. 37 ou o extravasamento de uma aspiração dos que burilam no texto. De toda sorte, o fato é que tal princípio não pode ser concebido (entre nós nunca é demais fazer ressalvas obvias) senão na intimidade do princípio da legalidade, pois jamais uma suposta busca de eficiência justificaria a postergação daquele que é o dever administrativo por excelência. Finalmente, anote-se que este princípio da eficiência é uma faceta de um princípio mais amplo já superiormente tratado, de há muito, no Direito italiano: o princípio da "boa administração".[1]

Sendo assim acreditamos que os valores de referência estão dentro do praticado pelo mercado, motivo pelo qual não merece reparos o Termo de Referência.

Sobre as exigências contidas no subitem 3.1 do Termo de Referência, estas são de grande valia para garantir a higidez do certame, uma vez que delas derivam obrigações a serem cumpridas de igual forma por todos os licitantes que venham a sagrarem-se vencedores do Pregão em questão.

A Administração Pública encontra-se vinculada a estas normas contidas no subitem 3.1. do Termo de Referência, uma vez que estas dispõe de regras básicas para a comercialização de óleos lubrificantes em território nacional. Vejamos o que diz a Resolução nº 010 da ANP – Agência Nacional do Petróleo:

> Art. 1º Fica estabelecido que a comercialização e importação de óleos e graxas lubrificantes para uso automotivo e industrial, de qualquer origem, e aditivos em frascos para óleos lubrificantes acabados automotivos destinados ao consumidor final, fabricados no País ou importados, está condicionada ao

[1]MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. ed. 12, São Paulo: Malheiros, 1999, p. 92.

prévio registro do produto na Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP

(...)

§2º Fica vedada a comercialização dos produtos relacionados no caput deste artigo sem registro prévio na ANP.

Portanto, seria de enorme imprudência se não observássemos tais regulamentos quando da elaboração do instrumento convocatório em análise.

Quanto à solicitação de alteração de especificação do item de código 1480 – GRAXA 170G GRAXACREMOAS LUBRIFICAÇÃO GERAL BALDE, esta se mantém inalterada, uma vez que em sua unidade de medida já consta o termo "TAMB." que diz respeito a tambor.

IV. DA DECISÃO

É como decido.

Desse modo, recebemos a impugnação apresentada, em face de sua tempestividade e no mérito, esta Comissão resolve por **julgar IMPROCEDENTE**. Aproveitamos a oportunidade para informar que a data e horário do certame mantêm-se inalterados, ocorrendo este no dia 07 de novembro de 2018 às 13h00min horário de Mato Grosso.

Dê ciência à Impugnante, após providencie a divulgação desta decisão para conhecimento geral dos interessados junto ao site www.primaveradoleste.mt.gov.br – "EMPRESA" - "Editais e Licitações", bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Primavera do Leste, 01 de outubro de 2018.

***Cristian dos Santos Perius**
Pregoeiro Oficial

*Original assinado nos autos do processo